

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Cultura de Sorocaba para o decênio 2017-2026.

Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Sorocaba para o decênio de 2017-2026, conforme especificado no Anexo Único da presente Lei. O Plano Municipal de Cultura é um instrumento de gestão a médio e longo prazo, no qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas culturais que ultrapassem os limites de uma única gestão de governo (Art. 1º); a partir da vigência desta Lei, o Município deverá, com base no Plano Municipal de Cultura, elaborar planos decenais correspondentes (Art. 2º); caberá à Secretaria da Cultura – SECULT, a coordenação e execução do Plano Municipal de Cultura de Sorocaba, a qual se compromete a promover, pelo menos a cada 2 (dois) anos, revisões sistemáticas das metas e das ações, com ampla participação do Poder Público e da sociedade civil. O processo de monitoramento, avaliação e acompanhamento do Plano Municipal de Cultura contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural (Art. 3º); o Plano Municipal de Cultura é um dos elementos constitutivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC, criado pela Lei nº 11.045, de 7 de janeiro de 2015, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de

cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição, tem o intuito de normatizar sobre a instituição do Plano Municipal de Cultura de Sorocaba para o decênio 2017-2016, destaca-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO II

DA CULTURA

*Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**. (g.n.)*

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo, de forma simétrica com a Constituição da República, dispõe que:

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Dispõe por fim a Constituição do Estado de São Paulo, que o Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante criação, manutenção e abertura de espaços públicos; desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico; acesso aos acervos; promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura; planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade; estabelece nos termos infra a CE/SP:

Artigo 262 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

Face aos comandos constitucionais, supra descritos, a Lei Orgânica de forma simétrica direciona a atuação da Municipalidade no sentido de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais; dispõe a LOM:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de **apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais**; (g.n.)*

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica